



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 004/2021

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

JULGAMENTO DE RECURSO – FASE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO N. 2021.002/2021

“Solicita a retificação/aditamento do Edital n. 004/2021, possibilitando aos Farmacêuticos Generalistas ou Bioquímicos, com a devida competência técnica e conhecimentos científicos comprovados a concorrerem às vagas destinadas para o Biomédico”

RELATÓRIO

O Recorrente solicita a retificação/aditamento do Edital n. 004/2021, possibilitando aos Farmacêuticos Generalistas ou Bioquímicos, com a devida competência técnica e conhecimentos científicos comprovados a concorrerem às vagas destinadas para o Biomédico com os seguintes argumentos:

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIAS, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 3820/60, inscrito no CNPJ sob o nº 01.586.122.0001/74, com endereço na Rua 1.122, nº 198, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74175-110, e-mail: jurídico@crfgo.org, por meio de sua Presidente, Dra. Lorena Baía de Oliveira Alencar, Autoridade Pública Federal de primeiro grau, vem apresentar **RECURSO CONTRA O EDITAL Nº 004/2021**- Concurso Público da Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO, conforme as razões de fato e de direito que passamos a expor: Tomamos conhecimento da abertura do Concurso Público do Município de Goiatuba/GO, por meio da publicação do Edital Normativo de Concurso Público nº 004/2021, objetivando o provimento efetivo de vagas em cargos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Permanente de Pessoal, bem como a formação de cadastro de reserva técnica nos termos da Legislação em vigor, com perfil do candidato para diversos cargos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



Entretanto, identificamos que o Farmacêutico Bioquímico e o Farmacêutico Generalista foram excluídos das atividades laboratoriais (análises clínicas) em detrimento ao Biomédico, apesar da descrição sumária das responsabilidades e atribuições direcionadas ao Biomédico, Anexo II, do Edital, serem igualmente realizadas pelos Farmacêuticos Generalistas ou Farmacêuticos Bioquímicos, por se tratarem de atividades afins, asseguradas pela legislação de regência e pelas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia.

Neste sentido, em respeito a igualdade das profissões, vimos formalizar por meio deste Recurso Administrativo a **solicitação de retificação/aditamento do Edital nº 004/2021**, possibilitando aos Farmacêuticos Generalistas ou Bioquímicos, com a devida competência técnica e conhecimentos científicos comprovados a concorrerem às vagas destinadas para o Biomédico, presente no anexo II, do Edital, cuja área de atuação é idêntica, e portanto, **abarca TODAS** as práticas e especialidades das funções a serem exercidas por aqueles profissionais descritos no Edital. Desta feita, a solicitação acima se justifica pela exclusão do profissional Farmacêutico Generalista ou Bioquímico de suas funções em detrimento do Biomédico em área também específica do Farmacêutico por direito, sendo certo que todas as atribuições descritas no Edital, também poderão ser exercidas pelos **Farmacêuticos**. Conforme o Decreto 85. 878/81, são atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: Art. 2º - São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue; b) **órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;** (...)

Destacamos que em situação semelhante (Sentença anexa), o Exmo. Juiz da 9ª Vara da Justiça Federal do Estado de Goiás, processo nº **1001105-73.2018.4.01.3500**, Mandado de Segurança, movido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, em face do Reitor da Universidade Federal de Goiás, garantiu aos profissionais Farmacêuticos Generalistas e Bioquímicos, inscritos ou não na entidade impetrante, a inscrição no Concurso Público regulado pelo Edital nº 08/2018 da Universidade Federal de Goiás, para que disputassem a vaga destinada ao profissional Biomédico, conforme parte do dispositivo sentencial abaixo transcrito: "ISSO POSTO, **julgo PARCIALMENTE procedente o**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



pedido e mantenho a decisão liminar para garantir aos profissionais farmacêuticos (generalistas e farmacêuticos bioquímicos, inscritos ou não na entidade impetrante) a inscrição, *sub judice* até o dia 08/03/2018, no concurso público regulado pelo Edital n. 08/2018 da Universidade Federal de Goiás para que disputem vaga destinada ao profissional Biomédico (cópia no Id. 4540582, p. 2 e 3)."

Vejamus que o judiciário em Goiás já se posicionou sobre o tema, com o entendimento que as atribuições do Biomédico são as mesmas do Farmacêutico ou vice-versa, não sendo admitida a exclusão de uma das profissões, haja vista que ambas exercem as atividades relacionadas às Análises Clínicas. Nesse diapasão, cabe ao CRF/GO apontar o equívoco no aludido Edital, não tendo, contudo, o objetivo de causar prejuízo à concorrência das vagas reservadas ao cargo de Biomédico, mas sim, provocar a observância da profissão Farmacêutica, cujo respaldo legal se extrai, mormente, da Lei Federal nº 3.820/60, dos Decretos nº 85.878/81 e nº 20.377/31 e das Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, à exemplo das Resoluções nsº 296/06, 303/97, 304/97, 306/97, 307/97 e 570/2013 do CFF, em observância ao Edital, bem como da Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação.

Sendo assim, enfatizamos que a restrição ao profissional Farmacêutico **OFENDE DIREITOS ADQUIRIDOS e contraria a eficiência da Administração Pública**, pois esta reside em **objetivar a escolha, por meio de concurso público, das pessoas que estão mais aptas ao desempenho do cargo**, bem como o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

Destarte, confiando no profundo saber dos responsáveis pelo Concurso Público, Sr. Prefeito Municipal de Goiatuba, Comissão do Concurso Público e Fundação de Ensino Superior de Goiatuba - FESG, visando atender a ordem emanada pelo **princípio constitucional contido no art. 5º, inciso XIII, da CF**, solicitamos a retificação/aditamento do Edital Normativo de Concurso Público nº 004/2021 da Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO, possibilitando que o Farmacêutico concorra a vaga destinada ao Biomédico, em razão de possuir habilitação técnica para a área do conhecimento em concomitância com o profissional de Biomedicina (áreas Afins), nos termos do Anexo II, do Edital, págs. 29, 30 e 31, passando a constar na relação de cargos e vagas o requisito: **BIOMÉDICO / FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO OU GENERALISTA, bem como no Pré-Requisito para Investidura do cargo constar: Graduação em Biomedicina, registro no CRB/GO, ou Graduação em Farmácia Generalista ou Farmacêutico Bioquímico, com registro no CRF/GO**, cumprir todos os requisitos exigidos no edital de seleção, aprovação em concurso público.

É o que se apresenta para o momento, ficamos a disposição de Vossas Senhorias, para maiores esclarecimentos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



Nestes Termos, Pede deferimento.
Goiânia, 17 de março de 2021.
Lorena Baía de Oliveira Alencar
-Presidente do CRF/GO

O Recurso foi protocolado à Comissão Especial de Acompanhamento de Concurso conforme preconizado no Edital Normativo N. 004/2021, e dentro do período estipulado no Anexo IV da mesma normativa, sendo, portanto, tempestivo.

A Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público encaminhou o recurso à comissão de especialistas da FESG para análise.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIAS

I – DOS FATOS

Cuidam os presentes de recurso interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIAS contra o edital do Concurso Público nº 04/2021 do Município de Goiatuba.

Em suma o referido conselho solicitou:

“solicitamos a retificação/aditamento do Edital Normativo de Concurso Público nº 004/2021 da Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO, possibilitando que o Farmacêutico concorra a vaga destinada ao Biomédico, em razão de possuir habilitação técnica para a área do conhecimento em concomitância com o profissional de Biomedicina (áreas Afins), nos termos do Anexo II, do Edital, págs. 29, 30 e 31, passando a constar na relação de cargos e vagas o requisito: BIOMÉDICO / FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO OU GENERALISTA, bem como no Pré-Requisito para Investidura do cargo constar: Graduação em Biomedicina,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



registro no CRB/GO, ou Graduação em Farmácia Generalista ou Farmacêutico Bioquímico, com registro no CRF/GO, cumprir todos os requisitos exigidos no edital de seleção, aprovação em concurso público.”

Desta forma, busca a recorrente a alteração do edital e sua republicação.

II – DO CABIMENTO

Sobre a solicitação do conselho, de natureza recursal, este poderia ser fundamentado no item 10 do edital, assim redigido;

10.1. Será admitida a apresentação de recurso administrativo individual escrito devidamente fundamentado direcionado à Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público, no prazo de três (3) dias, contados do primeiro dia subsequente à data de publicação do ato, e para impugnação do Edital Normativo de abertura o prazo será o estabelecido no cronograma.

Contudo, mesmo que o CRFGO não seja um candidato, este tem o direito de impugnar o edital, não sendo o recurso a peça correta para questionamento do certame.

Assim sendo, a presente impugnação também poderia ser analisada sob a ótica do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, logo, por esta razão e ótica a presente peça será analisada pela administração.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



III – DO DIREITO

O Município de Goiatuba, tendo em vista a sua autonomia política, administrativa e financeira, e que é atribuição legal do Município organizar o seu pessoal, observada a competência e a iniciativa privativa prevista nos comandos do art. 30, I e art. 61, § 1º, II, “a”, da Carta Magna, e com base no atendimento das especificidades e necessidades do serviço público local, optou por **definir atribuições legais que abrangem tanto o campo da dispensação de medicamentos, quanto na área de laboratório e de análises clínicas.**

Com relação aos cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)” o referido conselho de classe alega que as atividades NA ÁREA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS podem ser exercidas tanto pelo profissional farmacêutico, quanto pelo profissional biomédico.

Nesse sentido, **o profissional farmacêutico possui habilitação legal para atuar nas duas searas. Já o profissional biomédico pode atuar somente na área de laboratório e de análises clínicas (das atribuições previstas nos cargos)**, sendo que caso exerça atividades na dispensação de medicamentos, estará cometendo o **ilícito penal** previsto no **art. 47 da Lei de Contravenções Penais**, *in verbis*:

“Art. 47. **Exercer profissão** ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, **sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício**:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.” (grifos nossos)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



Em casos equivalentes, a jurisprudência tem decidido de maneira pacífica, firme e uníssona que:

1. A Administração Pública goza de autonomia na seleção e contratação dos funcionários que farão parte de seu quadro de pessoal.
2. É vedada ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo.
3. Dado que o Farmacêutico e o Bioquímico possuem atribuições mais abrangentes do que o Biomédico na área de Farmácia, legítima a restrição de acesso ao cargo público prevista no edital.

O CRFGO alega, em suma, que as atribuições previstas para os cargos de Bioquímico (Farmacêutico) e Biomédico constantes no edital de convocação para o certame, relativos à área de laboratório e análises clínicas, não seriam específicas e inerentes aos profissionais da Biomedicina.

Os dois cursos têm disciplinas e laboratórios semelhantes e têm a Biologia e a Química como base para a maior parte dos conhecimentos teóricos e práticos desenvolvidos após a formação. Mas eles são destinados a setores específicos do mercado de trabalho e, por esse motivo, são focados em atividades diferentes.

Ao longo de sua formação, um biomédico tem mais contato com estudos voltados para o diagnóstico de doenças, realiza análises de amostras biológicas e utiliza a tecnologia para facilitar a descoberta de novos tratamentos.

Enquanto isso, quem estuda Farmácia tem mais conhecimento sobre princípios ativos que compõem os remédios, entende sobre as reações do corpo diante dos medicamentos e desenvolve habilidade para a elaboração de fórmulas que podem ser utilizadas para tratamento e prevenção de doenças.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



Esses aprendizados refletem diretamente no tipo de trabalho que vai ser realizado por cada profissional e nos principais ramos de atuação disponíveis. Aliás, como alguns setores empregam tanto biomédicos quanto farmacêuticos, como hospitais e clínicas especializadas, o trabalho em equipe é algo comum para quem opta por uma dessas graduações.

Embora algumas atribuições previstas para os cargos denominados “Farmacêutico” e “Biomédico” objeto do concurso público, sejam comuns aos profissionais farmacêuticos-bioquímicos e biomédicos, há, igualmente, a previsão de diversas atribuições que são exclusivas do biomédico ou do farmacêutico, que não podem ser exercidas por nenhum outro profissional.

Vale ressaltar que dentre as atribuições legais do Farmacêutico, são privativas da categoria:

Cargo: Bioquímico (Farmacêutico)

Requisito para Investidura: Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional no Conselho Regional de Farmácia.

Descrição Sintética: Compreende o conjunto de atividades destinadas à atuação na qualidade de **Responsável Técnico pela Unidade da Rede Farmácia, manter atualizada a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME)** e outras atividades afins na rede pública municipal de saúde.

Atribuições Típicas:

- Contribuir com conhecimentos científicos sobre medicamentos, interação medicamentosa, dispensação e controle de estoque de farmácia; (incisos XIV, XX e XIX do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior e art. 1º do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que “Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências”);

- Tomar as medidas necessárias para garantir o correto armazenamento dos medicamentos, equipamentos, materiais e insumos médico-hospitalares; (inciso VIII do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior);
- Emitir relatórios ao Secretário de Saúde sobre o consumo de medicamentos, equipamentos, materiais de consumo e respectiva necessidade de reposição do estoque;
- Providenciar a listagem de aquisição de medicamentos com descrição detalhada constando nome genérico, composição, princípio ativo, dosagem, quantidade etc.;
- Realizar a manutenção, conservação e ordem dos materiais, insumos e equipamentos no local de trabalho;
- Realizar e manter atualizado a relação de medicamentos municipais; (inciso XXI do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior);
- Manter atualizada a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME); (inciso VIII do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior);



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



- Garantir a correta aplicação das normas de vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes e outros produtos;
- Exercer as atribuições de Responsável Técnico pela Unidade da Rede Farmácia de Minas do Município; (incisos XXI e XXIII do art. 4º da Resolução CNE/CNES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia”, expedida pelo 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.”
- Cumprir com as boas práticas farmacêuticas, assumindo, progressivamente o acompanhamento farmacoterapêutico dos pacientes em estreita interação com as equipes responsáveis pela Atenção Primária em Saúde, visando à implantação da Atenção Farmacêutica e o consequente uso racional dos medicamentos;
- Executar suas funções e atribuições observando com as normas, regras e recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Farmácia;
- Planejar, executar, orientar, controlar, supervisionar e executar atividades técnicas específicas da profissão.

Exsurge salientar que o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que “Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências” estabelece no seu art. 1º, *ipsis litteris*:

“Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:” (grifos nossos)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



Na mesma toada, o art. 6º da Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas” assevera, *in verbis*:

“Art. 6º - **Para o funcionamento das farmácias** de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - **ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**
- II - **ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;**” (grifos nossos)

Visando lançar uma pá de cal na questão, vale a pena consignar um exemplo prático e operacional de algumas atribuições legais dos cargos de “Bioquímico (Farmacêutico)”, que são privativas do farmacêutico e não podem ser exercidas pelo biomédico:

“Dispensação de medicamento sujeito a controle especial: Um paciente do pronto atendimento da rede pública municipal de saúde do Município de Goiatuba recebe uma receita médica de um medicamento sujeito a controle especial. Os medicamentos sujeitos a controle especial são os que estão na lista da Portaria 344, de 12 de maio de 1998 expedida pelo Ministério da Saúde. O referido paciente vai até a farmácia da rede pública municipal. Nesse caso, a dispensação do medicamento somente poderá ocorrer na presença do farmacêutico e o mesmo deve escriturar na forma do item 3.6 da Resolução 328/1999 e de acordo com as exigências da Portaria 344/98, ou seja, na prática, o farmacêutico deverá comunicar à Vigilância Sanitária semanalmente, as dispensações realizadas e fazer o balanço de acordo com o estoque. Em ato contínuo, o profissional deve utilizar o Sistema SIGAF (Sistema Integrado de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



Gerenciamento da Assistência Farmacêutica) para imprimir os relatórios e encaminhar para a Vigilância Sanitária.” (grifos nossos)

Ora, se apenas **PARTE** das atribuições são próprias também do profissional biomédico, como pretender que tais profissionais possam ser admitidos para o exercício de um cargo que prevê outras atribuições que não poderão ser por eles exercidas?

Haveria exercício ilegal da profissão por parte do biomédico que fosse admitido em cargo que contempla atribuições que não são legalmente conferidas a ele, mas que, ao contrário, são exclusivas de outros profissionais.

Em situações semelhantes, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento e tem decidido de maneira uníssona, com firmeza, precisão e segurança:

“Reexame necessário e apelação - ação ordinária - concurso público – edital - lei entre as partes - habilitação do candidato - exigência - Farmácia ou Bioquímica - candidato biomédico - inabilitado - ato administrativo legítimo - legalidade e impessoalidade - sentença reformada - recurso voluntário prejudicado.

- 1. O edital faz lei entre as partes. Afronta o princípio da legalidade e da impessoalidade a interpretação subjetiva das regras do edital para flexibilizar o acesso ao cargo público por candidato que não detém a habilitação específica exigida.**
- 2. A Administração Pública goza de autonomia na seleção e contratação dos funcionários que farão parte de seu quadro de pessoal.**
- 3. É vedada ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo.**
- 4. Dado que o Farmacêutico e o Bioquímico possuem atribuições mais abrangentes do que o Biomédico na área de Farmácia, legítima a restrição de**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



acesso ao cargo público prevista no edital. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0051.12.000750-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017)” (grifos nossos)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO - BIOQUÍMICO - EXTENSÃO AOS BIOMÉDICOS - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE CARGOS DO MUNICÍPIO - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS PARA PROVIMENTO - LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Apenas a habilitação para o exercício de atividades assemelhadas não é o bastante para ampliar o acesso a certame àqueles que possuem o nível de formação diferente do legalmente previsto para o cargo a ser provido.

- Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0343.12.000299- 7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2012, publicação da súmula em 16/07/2012)” (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA BIOQUÍMICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE BIOMÉDICOS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1) Não se confundindo os campos de atuação dos biólogos, farmacêuticos bioquímicos e biomédicos, cabe apenas à Administração, por ato discricionário, selecionar quais satisfazem melhor as necessidades do serviço público. 2) Ausência de ilegalidade no fato de o Edital não estender aos biomédicos a possibilidade de concorrer ao cargo de bioquímico, mormente porque não há como considerar que os profissionais biomédicos possuem todas as habilidades dos farmacêuticos e bioquímicos (TRF4, AG 5022651-64.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 18/09/2015)” (grifos nossos)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



No juízo de mérito do Acórdão do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.159 - RS (2017/0288743-7), o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sérgio Kukina, asseverou, deixando claro, de forma **incisiva e contundente** os seguintes fatos:

“a definição empreendida pelo Município quanto às áreas de formação que suprem os requisitos exigidos para o desempenho das atribuições do cargo situa-se no âmbito discricionário de atuação do ente municipal, o que permite o controle judicial tão-somente no que tange à sua legalidade e legitimidade. Com efeito, a Administração Pública atua discricionariamente ao selecionar os profissionais que melhor satisfaçam as necessidades de determinadas atividades atribuídas ao ente municipal, notadamente ao se considerar a diversidade de formação entre os profissionais elencados no Edital aptos a se candidatarem a vaga.” (grifos nossos)

Conforme se percebe, sem qualquer esforço, toda a jurisprudência é enfática em aceitar que o biomédico seja admitido para cargo reservado a farmacêutico-bioquímico quando as atribuições exigidas no edital versarem EXCLUSIVAMENTE sobre análise clínica laboratorial, o que não é o caso em questão.

DECISÃO

A Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso, em análise à argumentação do Recorrente em sua solicitação e as considerações manifestadas na análise exarada pela Comissão de Especialistas recebe a petição apresentada com base no direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, e decide, por unanimidade, conhecer do recurso por ser



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N. 004/2021



TEMPESTIVO e preencher os requisitos de ADMISSIBILIDADE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente a pretensão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás e manter incólumes as disposições do edital, por entender que as atribuições do biomédico são incompatíveis com as atribuições pretendidas para o farmacêutico do presente certame e vice-versa.

INTIME-SE o Recorrente via rede mundial de computadores (internet).

Sala da Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público regido pelo Edital n. 004/2021, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano 2021.

Cátia Elaina de Godoi
Presidente

Osmar Godofredo Ribeiro
Membro

Paulo Roberto da Silva
Membro